



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Empreendimento: Czar Serviços Ambientais Ltda. - CTR Maquiné

Processo COPAM nº 18032/2011/005/2013

Licença Prévia – LP

PARECER

1 – Introdução

Esse parecer visa analisar o processo do pedido de concessão da Licença Prévia – LP para o empreendimento “Central de Tratamento de Resíduos – CTR Maquiné” cujo empreendedor é “Czar Serviços Ambientais Ltda.”, para exercer as atividades de “aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos” e o aumento da capacidade de recebimento do “aterro de Resíduos da Construção Civil – RCC”, sendo que este último já se encontra em operação e licenciado. Este aumento da capacidade será justificado pela instalação de uma usina de reciclagem de RCC, visando o processamento dos resíduos que chegarem à Área de Transbordo e Triagem – ATT do empreendimento.

2 – Da Alternativa locacional

Em consulta ao SIAM-MG, referente ao processo FEAM 18032/2011/001/2011, LP+LI, para a atividade de ATERRO E/OU ÁREA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS CLASSE A DA CONSTRUÇÃO CIVIL, E/OU ÁREAS DE TRIAGEM, TRANSBORDO E ARMAZENAMENTO TRANSITÓRIO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS, do mesmo empreendedor, se percebe que o Estudo de Alternativas Locacionais apresentado e que embasou a concessão daquelas licenças é praticamente o mesmo apresentado agora no processo de LP em análise, se diferem apenas em alguns termos e/ou figuras.

No estudo atual são apresentadas seis possíveis áreas para a implantação do empreendimento, as mesmas alternativas apresentadas no licenciamento pretérito, sendo escolhida a de número 6, na qual o empreendedor já desenvolve suas atividades de Aterro de RCC. Esse direcionamento para ampliações ou diversificações de atividades em áreas anexas é normal por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte dos empreendedores, pois visam aproveitar da infraestrutura implantada e reduzir custos.

Algumas informações, principalmente, relacionadas a intervenções ambientais não são destacadas satisfatoriamente no estudo agora apresentado. São apresentadas e justificadas, principalmente pelo Decreto Estadual de Utilidade Pública nº251/2012 intervenções e supressão em APP's. Além disso, informa outros fatores, tais como : canalização de córrego e intervenções/drenagem de nascentes, não sendo nenhuma dessas valoradas na matriz de avaliação das áreas.

O PU SUPRAM CM nº 068/2014, também é falho ao apresentar como fatores restritivos da área escolhida apenas os pontos a seguir, não destacando as intervenções supracitadas:

- Existência de vegetação mais densa, classificada como cerrado e com trechos de transição de Floresta Estacional Semidecidual;
- Presença do Córrego Maquiné à jusante da área, paralelo à rodovia federal BR 381.

Também merece destaque a presença na área do empreendimento do Córrego Maquiné, e de outro córrego (sem nome) afluente do primeiro. Para o Maquiné se vê que a distância desse a área do aterro será menor do que 200 metros. Para o córrego sem nome vemos que a intervenção será direta. Segundo a **NBR 13896/1997 - Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação**, item 4.1.1, o aterro deve ser localizado a uma distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso de água. Segundo essa norma tal distância poderá ser alterada após avaliação do órgão ambiental.

Portanto, fica aqui uma crítica ao estudo das alternativas locais apresentadas e a sua avaliação pelo órgão ambiental. Porém, após questionamentos em outros empreendimentos da mesma natureza, buscamos estudar a alegação de restrição de áreas na região metropolitana de Belo Horizonte propícias à implantação de aterros de resíduos sólidos urbanos. Pelos aspectos geográficos da região, dominada por vales “encaixados”, com nascentes e corpos hídricos na maioria deles. No caso do licenciamento em questão se tem um agravante, pois não se trata apenas da análise da viabilidade de um aterro de RSU, ainda se pretende ampliar um aterro de RCC já em operação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliado a isso, a outorga para drenagens das nascentes e a canalização do córrego já passaram pelo crivo do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e os estudos juntados ao processo referentes a essas intervenções são viáveis e tendem, se bem executados, a preservar a qualidade desses corpos hídricos.

Por fim, destacando a importância de empreendimentos dessa natureza para a correta destinação dos resíduos sólidos em nosso Estado, mesmo com as deficiências do estudo das alternativas locais apresentado e com a falta de termo de referência pelo órgão ambiental para tais estudos, não nos resta alternativa senão concordar com a área pretendida pelo empreendedor.

3 – Do Inventário Faunístico

O Parecer Único informa que a coleta de dados para o levantamento da fauna ocorreu em campanhas de 02 (dois) dias para a Herpetofauna e 03 (três) dias para a Mastofauna, para a Avifauna existe a informação de que a amostragem ocorreu por um período de 20 (vinte) horas.

Consta dos autos o “Inventário de Herpetofauna e Mastofauna- Outubro/2013” elaborado por Dioikos Estudos Ambientais LTDA-ME, nele existem informações que podem representar deficiências nos levantamentos realizados.

Primeiramente, na página 36 desse inventário, informa que tais levantamentos foram realizados apenas em época seca. É sabido que levantamentos faunísticos para apresentarem resultados mais confiáveis deverão ser realizados em pelo menos duas campanhas, uma na estação seca e outra na chuvosa.

Em outro ponto do inventário, página 61, ao discutir os resultados obtidos para a mastofauna os consultores ambientais apresentam as seguintes informações “*Segundo Vasconcelos (2006), um dos problemas mais comuns em consultoria ambiental é o tempo restrito para fazer o levantamento, o que limita a eficácia do trabalho. Esse trabalho consistiu de um levantamento **rápido realizado em uma campanha de três dias em apenas uma estação do ano. Consequentemente, espécies raras se apresentaram em baixas densidades ou ausentes.***” (g.n).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É muito clara a informação dos consultores sobre a deficiência do levantamento apresentado, basicamente pelo pouco tempo de trabalho e a não realização de campanhas em **estações distintas do ano**.

A Instrução Normativa nº 146, de 10 de janeiro de 2007 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), fornece de forma bastante transparente, diretrizes para a execução do levantamento de fauna em estudos ambientais, definindo as informações mínimas que tais estudos devem conter. Em seu artigo 4º, inciso III, se vê:

III.a metodologia deverá incluir o esforço amostral para cada grupo em cada fitofisionomia, contemplando a **sazonalidade** para cada área amostrada.

Portanto, os levantamentos de fauna apresentados, ao não atenderem premissas básicas da IN IBAMA 146/2007, podem não representar a realidade da área em estudo, conforme já observado pela própria consultoria ambiental responsável pela elaboração.

É importante, antes de qualquer intervenção na área, a realização de um novo inventário faunístico, que realize as amostras em estações distintas do ano.

Assim, sugerimos a seguinte condicionante:

- **Realizar novo inventário faunístico com realização das amostras em épocas distintas do ano: Estação seca e chuvosa. Prazo: Apresentação anterior ao início das obras.**

4 – Conclusão

Considerando a atuação do Promotor de Justiça que adiante subscreve em Inquérito Civil e em Termo de Ajustamento de Conduta referente a este empreendimento, me ABSTENHO de manifestação quanto ao mérito da licença e sugiro a condicionante supramencionada.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

Promotor de Justiça

*Rua Dias Adorno, 367. 8º Andar. Bairro Santo Agostinho.
Belo Horizonte - M.G
CEP: 30.190-100 Telefone (31) 3330-9913.*